



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

---

**DATA:** 07/08/2024  
**PROCESSO:** 24.1700-0000111-0  
**EDITAL:** 9192/2024 CELIC RS  
**RESPOSTA:** Protocolo 19798

---

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de resposta à impugnação realizada pela empresa Newen Construtora e Incorporadora LTDA ao Edital de nº 9192/2024 relativo à Concorrência Eletrônica Registro de Preços – Obras e Serviços de Engenharia da CELIC RS.

Isso posto, no item 1 a impugnante alega a tempestividade da apresentação da petição, no item 2 apresenta questionamentos a respeito da representação e credenciamento, no item 3 faz apontamentos sobre a comprovação da qualificação financeira das empresas, bem como solicita que passe a constar expressamente as condições e as formas de comprovação econômico-financeira das empresas que participarem em consórcio, no 4 faz questionamentos e apontamentos sobre as qualificações técnicas solicitadas no edital, no item 5 aduz ser ilícita a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional e no item 6 faz questionamentos gerais.

É a breve síntese do necessário.

Passa-se a análise da impugnação efetuada.

**II. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO**

**1- Quanto ao item 4 da impugnação**

**Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária  
Av. Borges de Medeiros, 1501, 14º andar – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3288-4633 CEP: 90119-900**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Primeiramente, no item 4, a impugnante informa ser exigência editalícia a comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atestados ou acervos técnicos registrados no CREA. Afirma ser irregular a exigência de que os atestes de capacidade técnica operacional das empresas licitantes sejam averbadas junto ao CREA, sendo vedada a emissão de certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Isso posto, alega que a CONFEA veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa jurídica, devendo ser retirada a ilegalidade do edital, pois os acervos somente são emitidos em nome dos profissionais, ou seja, de pessoas físicas.

Ademais, refere que o edital não possui previsão quanto à aceitação de ART's registradas por profissionais que ficariam responsáveis pela execução do serviço.

Por fim, tendo em vista os argumentos indaga se o órgão licitante aceitaria as anotações de responsabilidade técnica de profissionais que estejam condicionados à contratação futura, caso a licitante obtiver êxito na licitação.

O Edital no item 15.1.3.4 dispõe:

15.1.3.4. os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica elencados no item 15.1.3.3 deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação;

**Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária  
Av. Borges de Medeiros, 1501, 14º andar – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3288-4633 CEP: 90119-900**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Neste sentido, o edital responde o questionamento, sendo aceita carta de compromisso com vinculação futura, caso o licitante venha obter êxito na licitação.

O Edital no item 15.1.3.5 dispõe:

15.1.3.5. comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e a correspondente Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelo Conselho de Fiscalização que a forneça, ou, para o(s) Conselho(s) que não forneça(m) a CAO, o(s) atestado(s) emitido(s) em nome do licitante deve(m) estar acompanhado(s) das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s) que tenha(m) executado a obra ou serviço de engenharia. O(s) atestado(s) deve(m) se referir à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, desde que previsto no **Anexo X – Folha de Dados (CGL 15.1.3.5)**;

Desta forma, o dispositivo acima responde o questionamento de que a comprovação de atestado da pessoa jurídica licitante está atrelada ao nome dos profissionais pessoas físicas a ela vinculados.

Outrossim, a CONFEA em seu site<sup>1</sup> explica ser possível a exigência de CAT para pessoa jurídica, vejamos:

*A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico*

Portanto, o edital não padece da apontada ilegalidade e está em conformidade com as determinações do órgão de fiscalização profissional competente.

<sup>1</sup>INSERIR O LINK <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**2 - Quanto ao item 5 da impugnação.**

O impugnante afirma ser vedado à Administração Pública estabelecer nos critérios de habilitação a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional. Embasa o seu questionamento no Art. 30, I, §1 da Lei 8.666/ 93.

No entanto, o artigo indicado pela impugnante restou revogado pela nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/21 (NLLC).

Ademais, o Art. 67, inc, II da NLLC expõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#):

A própria lei permite à Administração Pública exigir dos licitantes documentos que comprovem capacidade de execução e operação dos serviços pretendidos na licitação.

Da mesma forma, é o entendimento do TCU na Súmula de nº 263, a qual dispõe:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifei).*

**Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária  
Av. Borges de Medeiros, 1501, 14º andar – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3288-4633 CEP: 90119-900**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Assim resta demonstrada a legalidade da exigência apresentada no documento licitatório, não havendo retificações a serem realizadas, concluindo-se pela rejeição da presente impugnação.

É a manifestação.

Todavia, à consideração.

De acordo.

Encaminhe-se conforme sugerido.

**Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária  
Av. Borges de Medeiros, 1501, 14º andar – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3288-4633 CEP: 90119-900**